

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º , DE 2004.
(Do Senhor MAURÍCIO RANDS)

Estende à remoção a pedido ou à permuta, os mesmos princípios estabelecidos para a promoção de magistrados, e estabelece regra de transição até a regulamentação do disposto na alínea “c”, do inciso II, do art. 93, da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 93 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de mais um inciso, cuja redação é a seguinte:

Art.93

"VIII-A – a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto no inciso II, precedendo as demais formas de provimento;"

Art. 2º O Ato da Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido de mais um artigo, cuja redação é a seguinte:

"Art. 95. O critério da antigüidade aplicar-se-á às promoções, às remoções a pedido ou às permutas, até que seja regulamentado o disposto na alínea “c”, do inciso II, do art. 93, da Constituição Federal."

Art. 3º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A remoção a pedido e a permuta de magistrados, ao lado da promoção e da nomeação, constituem formas de provimento dos cargos da magistratura. Daí a necessidade de se estender às duas primeiras, no que couber, os mesmos princípios aplicáveis às últimas, uniformizando as regras sobre a movimentação na carreira dos magistrados.

É que o Poder Judiciário, pelas suas peculiaridades, sobretudo em razão da necessidade de se observar os *princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade*, prescritos nos art. 37, *caput*, da Constituição Federal, necessita, em todas as suas instâncias, como um dos Poderes da República, atender a regras claras e objetivas no que tange à movimentação de seus membros, a fim de evitar que estes sejam transferidos de uma entrância ou comarca para outra com o único propósito de conduzir decisões ou julgamentos, segundo a orientação deste ou daquele juízo ou o interesse particular de sua cúpula numa determinada causa.

Essa manipulação de juízes ocorre sobretudo no âmbito da Justiça Estadual, onde a remoção só atende ao critério da conveniência interna dos tribunais, porquanto, na redação da atual Carta Magna, não se estende a essa forma de provimento os princípios aplicáveis à promoção.

Por outro lado, a atual redação do art. 93, inciso VIII-A, da Emenda à Constituição n.º 29, de 2000 – Substitutivo – não soluciona o problema porque só estende à remoção alguns dos princípios estabelecidos no inciso II do referido artigo, não prescrevendo o critério mais objetivo possível, que é o da **antigüidade**. Esse, aliás, é o único critério adotado para a remoção em muitos tribunais, como solução menos subjetiva e, portanto, menos sujeita às interferências pessoais que existe.

A exclusão do critério de antigüidade, segundo a atual redação da mencionada Emenda, permite até que não se aplique critério algum nessa forma de provimento, desde que todos os demais critérios, como a *aferição em cursos de aperfeiçoamento e a presteza no exercício da jurisdição*, só para exemplificar, nunca foram regulamentados no âmbito do Poder Judiciário federal ou estadual. Não se registra um único Estado da federação que essa providência tenha sido tomada pelos tribunais. Nem a Lei Orgânica da Magistratura – LOMAN ousou em regulamentar.

Como não existe objetividade nesses critérios, ditos de **merecimento**, cada tribunal decide as remoções e as promoções por merecimento como bem lhe aprouver, subjetivamente. Daí o cometimento de abusos em desrespeito não só aos princípios da impessoalidade e da moralidade, como, sobretudo, às garantias públicas do *juiz natural* (a certeza do juiz do início ao término da causa) e da *inamovibilidade*. Registram-se casos de juízes que foram promovidos por merecimento ou removidos sem sequer exercer jurisdição na comarca de origem. É fato público e notório em diversos Estados.

Por último, a presente Emenda trata de inserir mais um artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dismando sobre a aplicação do **critério da antigüidade**, o mais objetivo e preciso, enquanto não for regulamentadas as normas previstas na alínea “c”, do inciso II, do art. 93, da Constituição Federal, com o objetivo de resguardar as prerrogativas da magistratura, com adoção de critérios de merecimento certos, objetivos e imunes a qualquer tipo de manipulação contrária aos anunciamos princípios constitucionais, enquanto os tribunais, de *lege ferenda*, seja pelo Estatuto da Magistratura ou pela legislação de organização judiciária local, não definirem critérios claros, certos e objetivos de aferição do merecimento, regulamentando e definindo os requisitos de *produtividade, presteza e de freqüência e aproveitamento em curso oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento*.

Ante o exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares à presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004

Deputado MAURÍCIO RANDS